

### PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

# PROSER - PROCURADORIA 1. do Processo S34 Rúbica Prefeinere Musulegel de Fondes

#### **DESPACHO**

Processo Administrativo nº 9088/2019

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE AMINISTRAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO -SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS -ANÁLISE DE RECURSO -DESPROVIMENTO DO RECURSO
INTERPOSTO - PROSSEGUIMENTO DO
FEITO.

#### À CPL.

A Procuradoria Geral de Fundão foi provocada a manifestar-se nos autos do Procedimento Administrativo supramencionado, por intermédio do qual a Secretaria solicitante pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação, limpeza e higienização predial e preparo, armazenagem e distribuição de alimentação escolar, com fornecimento de equipamentos e material de consumo (material de higienização e limpeza) nos imóveis pertencentes e/ou sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fundão, bem como o âmbito do Município e Fundão, por intermédio do sistema de registro de preços.

#### PRELIMINARMENTE

Deve-se esclarecer que a manifestação desta Procuradoria se limita — e não poderia ser de outra forma, considerando o campo de expertise do corpo técnico desse órgão — ao aspecto jurídico do procedimento e ainda, que trata-se de pronunciamento de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Trata-se o presente de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação deste Município, que solicita parecer jurídico em detrimento dos argumentos expendidos, bem como do pleito de remessa à esta \procuradoria no Recurso de fls 516 a 521.

Destaca-se análise de recurso as fls. 527 a 531 e. ainda, R. Despacho/Decisão do chefe do executivo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ratificar que o parecer dessa Procuradoria é meramente opinativo. Assim no que tange a decisão referente ao recurso supramencionado dentro certame, é importante salientar que indeferimento ou não, é ato discricionário do chefe do executivo.

Francis Auginoral de Fundês

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria Municipal

Nesse diapasão, ressalto aqui a legitimidade dos argumentos expendidos na análise da Pregoeira Oficial fls. 527 a 531, oportunidade em que parabenizo o conteúdo e bem como pelo zelo com o bem público, através da função pública que exerce.

Ainda nesse sentido, endosso os argumentos apresentados pela pregoeira oficial, bem como reconheço o Despacho de fl. 532 do chefe do Executivo, complementando com nos seguintes termos:

O procedimento de licitação – como é de conhecimento geral – é um conjunto de atos que visam possibilitar a contratação de alguém para prestar serviços ou fornecer produtos à Administração Pública.

Nessa seara, no que tange especificamente ao mérto do recurso ora analisado, temse que a empresa recorrente faz apontamentos que não dizem respeitos a fase procedimental do certame. Assim, valendo-se do procardo latino Dormientibus non succurit jus, um dos mais importantes, podemos afirmar que o exercício a destempo de um direito gera o seu perecimento.

Contudo, em respeito ao zelo processual e, ainda, em observâncias aos princípios basilares da administração pública, temos já demonstrado a análise minuciosa do recurso em comento.

Salienta-se que não há que se falar aqui em nulidade e/ou procrastinação do feito, visto a total ausência de prova capaz de embasar tais argumentos como bem já salientado.

Por outro lado, em que pese todos os pareceres conclusivos pela improcedência do recurso em comento, tem ainda a análise de que, subsiste indícios de que os argumentos de nulidade apontados pela recorrente, uma vez que desprovidos de quaisquer prova, tendem a serem intencionalmente meramente protelatórios, com o fito de frustrar o certame.

Assim, podemos afirmar que a depender da alegação sem provas na fase em que se encontra o certame licitatório, pode ensejar penalização por inícios de crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso interposto as fls. 516 a 521, para ratificar a negativa de provimento, mantendo-se a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos as fls. 527 a 531 e, ainda, a fl. 533, pugnando pelo prosseguimento do feito, com as cutelas de praxe.

Fundão-ES, 1 1/de agosto de 2020.

Procuradora Galla de Município de Fundão/ES Decreto 128/201